

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

11/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Presidente da Junta de Freguesia de Monte
Abraão contra o “Jornal de Sintra”**

Lisboa
29 de março de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/DR-I/2012

Assunto: Recurso da Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão contra o “Jornal de Sintra”

I. Identificação das partes

Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão, na qualidade de Recorrente, e *Jornal de Sintra*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta da Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

1. Na sua edição de 6 de janeiro de 2012, publicou o *Jornal de Sintra*, na sua secção de Desporto, uma peça intitulada “*Real Sport Clube considera-se discriminado pela Junta de Freguesia de Monte Abraão*”.

2. A publicação do texto em causa foi solicitada pela própria agremiação desportiva aí referida, conforme o *Jornal de Sintra* não deixa de informar os seus leitores, ao salientar “[r]ecebemos do Real Sport Clube um press release com o pedido expresso de publicação”.

3. É o seguinte o teor do texto em questão:

«A Direcção do Real Sport [Clube], vem por este meio dar conta da posição discriminatória a que [a] Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão, Dra. Fátima Campos, votou esta instituição, ao declinar de forma indelicada o convite para

estar presente, na cerimónia do 60.º aniversário do Real Sport Clube, no passado dia 16 de Dezembro, em Massamá.

A autarca invocou que “o Real completa 16 anos, já que foi fundado em 1995”, numa referência à data da fusão do Grupo Desportivo de Queluz e do Clube Desportivo e Recreativo de Massamá, que deu origem a esta Entidade de Utilidade Pública.

Além de assumir uma postura pouco coerente, depois de marcar presença na comemoração dos 50 anos do Real Sport Clube, a Dra. Fátima Campos revela uma total ignorância do que está legalmente expresso em Diário da República, onde se define que seja adoptada a data da fundação do clube com a inscrição mais antiga na Associação de Futebol de Lisboa (AFL), no caso, o Desportivo de Queluz fundado a 27/12/1951.

Convictos de que a população da freguesia não se revê nesta posição, consideramos desrespeitosa a atitude da presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão, face ao Real Sport Clube, mas sobretudo para com o nosso Presidente Honorário, José Pereira Libório, homenageado pelas mais diversas entidades no 60.º aniversário do RSC».

4. Em 9 de janeiro do ano em curso, endereçou a Recorrente ao Diretor do *Jornal de Sintra*, por via eletrónica, uma mensagem onde, a par de outras considerações, solicitava a publicação de um esclarecimento relativo ao texto *supra* identificado, com idêntico destaque, e «[a]o abrigo do Direito de Resposta previsto na Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de janeiro)».

5. Confirmando a receção do e-mail da ora recorrente, a Direção do *Jornal de Sintra* comunicou a esta, pela mesma via, em 13 de janeiro, a recusa de publicação do dito texto de resposta, por entender que o mesmo padecia de «*manifesta falta de fundamentação*».

6. Por nova mensagem eletrónica nessa mesma data remetida ao periódico demandado, reagiu a ora recorrente à recusa de publicação do seu texto de resposta e à fundamentação para tanto invocada, renovando o seu pedido de publicação integral daquele.

7. Em 16 de janeiro, e uma vez mais por via eletrónica, reiterou a direção do periódico à ora recorrente a denegação da publicação do seu texto de resposta, solicitando-lhe, do mesmo passo «*que d[esse] por encerrada a questão*».

8. Em 19 de janeiro deu entrada nos serviços da ERC, por via eletrónica, um recurso, subscrito pela recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo à peça *supra* identificada.

9. Oficiado o jornal recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, esta Entidade sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o *Jornal de Sintra* corresponder ao solicitado, por missiva de 13 de fevereiro de 2012.

IV. Argumentação da Recorrente

10. A recorrente motiva o exercício do seu direito de resposta na circunstância de o texto respondido se consubstanciar num «*simulacro de notícia, destituído de dois elementos fundamentais de uma peça jornalística: a edição jornalística e o contraditório da parte visada*», uma vez que «[n]em um nem outro foram observados, como se pode constatar, respetivamente, pela nota introdutória do próprio jornal [que informa ter sido a publicação do texto solicitada pelo Real Sport Clube] e pela ausência de qualquer contacto estabelecido comigo, visada pelo conteúdo do texto».

11. A recorrente questiona também a «*legalidade da publicação do referido comunicado no espaço destinado às notícias*», uma vez que «[a] Lei estipula que deve existir uma separação ente o espaço noticioso (da responsabilidade do jornal, emissor da mensagem) e o espaço publicitário (reservado aos anúncios comerciais e comunicados institucionais/individuais, portanto cuja mensagem não é da autoria da publicação».

12. Refuta, ainda, a recorrente as acusações de que é alvo no dito comunicado, no sentido de ter alegadamente discriminado o Real Sport Clube e de ter declinado de forma indelicada o convite para assegurar presença no aniversário daquela instituição.

13. Na correspondência subseqüentemente trocada com a publicação recorrida (v. *supra*, III.6.), a recorrente desenvolve o seu entendimento a respeito desta matéria.

14. E também já em sede de recurso, veio a recorrente reiterar, no essencial, o posicionamento por ela oportunamente expresso junto da publicação recorrida, insistindo, em síntese, em dois aspetos:

(i) na «*sonhegação do [seu] fundado exercício de direito de resposta e de retificação*»; e

(ii) na circunstância de o mesmo ter origem num «*conteúdo vertido no espaço noticioso do jornal mas em que não há qualquer participação jornalística*» ou «*edição jornalística da referida peça (...): nem um resumo do comunicado, nem a contextualização do mesmo, tão pouco a [...] posição [da recorrente] sobre o assunto, como parte visada pelo texto do clube*».

V. Defesa do Recorrido

15. Na perspectiva do *Jornal de Sintra*, o texto da respondente não seria passível de ser publicado «*por manifesta falta de fundamentação*».

16. De acordo com o jornal recorrido, «*nada no referido comunicado afeta a reputação ou a boa fama*» da respondente, «*não se subsumindo portanto o seu pedido no artigo 24.º da referida Lei (de Imprensa)*». Por outro lado, «*o comunicado do Real Sport Clube efectivamente alude que este celebra 60 anos de existência, porquanto este prosseguiu a actividade desenvolvida pelo Desportivo de Queluz, fundado a 25/12/1951*», sendo «*[e]sta uma realidade reconhecida pelas autarquias e pelas entidades desportivas, nomeadamente pela Federação Portuguesa de Futebol*». Acresce que o dito *press release* foi «*publicado a título gratuito, procedimento normal no Jornal de Sintra*».

17. Posteriormente, e em resposta à insistência da ora recorrente expressa no seu *e-mail* de 13 de janeiro (*supra*, III.6.), veio o *Jornal de Sintra* sustentar que os termos do comunicado do Real Sport Clube «*poderão, eventualmente, ser considerados como linguagem deselegante, mas nunca linguagem insultuosa e atentória à [...] fama e o [...] bom nome [da respondente]*».

18. Mais considera que o princípio do contraditório «*não é aplicável à matéria controvertida porquanto a verdadeira idade do Real Sport Clube não necessita de demonstração por ser pública e notória, ou seja, reconhecida pelas entidades desportivas que superintendem o dito clube e [pela] população*».

19. Já em sede de recurso, e em resposta às alegações da recorrente, começa o *Jornal de Sintra* por enquadrar o contexto em que recebeu – e publicou – o comunicado do Real

Sport Clube. Chama a atenção para o facto de que a impugnante reconheceu ter declinado o convite feito por aquele clube por divergências quanto à data da fundação deste, e para a incoerência atestada pelo facto de, dez anos antes, ter estado presente nas cerimónias relativas à comemoração do cinquentenário daquela coletividade desportiva.

20. Mais afirma que, após análise cuidada ao teor do texto de resposta recebido, concluiu o jornal recorrido que *«nada no dito comunicado afecta a reputação ou a boa fama da presidente da Junta de Freguesia»*. Esse juízo seria inclusive reforçado pela opinião pedida *«a alguns leitores do Jornal de Sintra»*, em que *«[t]odos eles se manifestaram que da leitura do comunicado tinham concluído unicamente que havia divergências de opinião sobre a data da fundação do Real Sport Clube e nada mais»*.

21. Concluindo, *«a nossa atitude de não publicação do alegado direito de resposta tem base legal porquanto não se enquadra em qualquer atitude injuriosa que ponha em causa a honra e o bom nome da impugnante»*.

VI. Análise e fundamentação

22. A Lei de Imprensa reconhece o direito de resposta nas publicações periódicas a qualquer pessoa ou entidade *«que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou boa fama»*, e o direito de retificação *«sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito»* (artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado).

23. A publicação de um texto de resposta e/ou de retificação pode ser *legitimamente recusada* por um periódico nas hipóteses taxativamente previstas no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. Entre essas hipóteses conta-se, justamente, a *carência manifesta de todo e qualquer fundamento da resposta*, invocada no caso vertente pelo Jornal de Sintra para denegar a publicação do texto de resposta da Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão (v. *supra*, V.15).

24. O Conselho Regulador vem, numa base constante, apreciando esta exceção com considerável latitude, entendendo que a *carência manifesta de todo e qualquer fundamento* apenas se verifica *«em caso de comprovado abuso do direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, como sucederia*

caso as referências do texto original fossem de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação» (cf., entre outras, as Deliberações 6/DR-I/2007, de 31 de janeiro, 2/DR-I/2008, de 16 de janeiro, e 40/DR-I/2009, de 23 de junho, e, mais recentemente, 4/DR-I/2012, de 10 de janeiro).

25. Em tal enquadramento, e adiantando conclusões, é óbvio que o recurso em exame não pode deixar de ser considerado procedente, em face da apreciação que resulta dos dados apurados no âmbito do presente caso.

26. À luz da dimensão *subjetivista* que enforma o instituto do direito de resposta, é no mínimo plausível que o texto do comunicado publicado pelo jornal recorrido pudesse ser considerado pela visada como ofensivo ou lesivo da sua reputação e boa fama. O texto em questão contém referências que razoavelmente não podem deixar de considerar-se como *suscetíveis* de contender com esses valores pessoais. Assim sucede com a “*posição discriminatória*” que a respondente teria tido para com o Real Sport Clube, com a “*forma indelicada*” como teria declinado o convite, ou com a atitude “*desrespeitosa*” da visada para com aquela agremiação desportiva – tudo referências que incidem não apenas na condição pessoal da respondente, como também, e até sobretudo, na sua qualidade institucional de autarca.

27. Consequentemente, é minimamente fundada a possibilidade de a visada se ter sentido lesada no seu bom nome e reputação em resultado de ter sido alvo de tais referências. E, tendo contraposto a estas *a sua verdade*, em moldes em tudo consentâneos com o regular exercício do instituto do direito de resposta, tanto bastaria para que devesse ver reconhecido esse mesmo direito por parte do órgão de comunicação social que lhe deu causa.

28. De facto, a *legitimidade* da ora recorrente é incontroversa, e não existem dúvidas de que exerceu o seu direito *tempestivamente*. Além disso, a contraversão apresentada apresenta clara *relação direta e útil* com o texto respondido, e não contém expressões *desproporcionadamente desprimorosas* ou que envolvam *responsabilidade criminal*.

29. É certo que a *extensão* da resposta excede a do escrito que a provocou, mas esse é óbice que pode – e deve – ser ultrapassado, deixando-se à ora recorrente a possibilidade de optar entre o expediente previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, ou a

reformulação do seu texto de resposta, por forma a adequá-lo às exigências do artigo 25.º, n.º 4, do mesmo diploma legal.

30. E nem se diga que a admissibilidade da procedência do presente recurso ignora ou minoriza as alegações do jornal recorrido quanto à conduta contraditória adotada pela recorrente a respeito da idade do Real Sport Clube (*supra*, V.19), idade essa firmada em Diário da República e reconhecida pelas entidades desportivas desportivas que superintendem o dito clube e pela própria população (*supra*, V.18).

31. E isto porque não só a recorrente tem, naturalmente, o direito de mudar de opinião ou entendimento a respeito de tal matéria, como a determinação da exata idade do Real Sport Clube não é, no caso vertente, o cerne da questão que importa verdadeiramente dilucidar.

32. Com efeito, o objeto do recurso em exame centra-se na questão de saber o direito de resposta exercitado pela Recorrente perante o Recorrido foi, ou não, àquela ilegitimamente denegado. E, como se deixou visto, face às circunstâncias do caso, tal questão não pode deixar de ter resposta positiva (*supra*, VI.26-27): afigura-se claro que o texto interpelado contém referências susceptíveis de afetar a reputação e boa fama da respondente, sendo outrossim manifesto que esta exerceu o seu contraditório em moldes conformes com os ditames estabelecidos nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa.

33. Sem prejuízo do exposto, a questão da exata idade do Real Sport Clube não deixa, embora por razões diversas, de ter relevância no âmbito do presente procedimento.

34. Recorde-se, com efeito, que, segundo o jornal recorrido, e porque «*a verdadeira idade do Real Sport Clube não necessita de demonstração por ser pública e notória, ou seja, reconhecida pelas entidades desportivas que superintendem o dito clube e [pela] população*» (*supra*, V.17), o *princípio do contraditório* não seria aplicável ao caso vertente.

35. Contudo, e ainda que a autoria do comunicado do Real Sport Club tenha sido estabelecida de forma clara aos leitores do jornal, certo é que o seu teor incorpora afirmações relevantes o suficiente – leia-se, gravosas – para justificar a audição prévia da visada. Razoavelmente, o jornal recorrido não poderia ter-se demitido de observar esta componente essencial do rigor informativo.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pela *Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão* contra o *Jornal de Sintra* por alegada denegação ilegítima de um denominado direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1 – Reconhecer procedência ao recurso interposto pelo Recorrente, por denegação ilegítima do exercício do direito por este invocado;
- 2 – Reconhecer à Recorrente, em face da extensão do seu texto de resposta, a possibilidade de optar entre a reformulação deste, por forma a adequá-lo às exigências do artigo 25.º, n.º 4, da Lei da Imprensa, ou aceitar a publicação do excedente do texto em local conveniente à paginação do periódico, por remissão expressa, e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do mesmo diploma legal;
- 3 – Determinar ao Recorrido a publicação do texto da Recorrente na primeira edição ultimada após a comunicação, pela Recorrente, da opção referida no número anterior, acompanhado da menção de que tal publicação é efetuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa; tal publicação deverá ser feita com cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Imprensa;
- 4 – Alertar o Recorrido para a necessidade de observância escrupulosa do princípio do contraditório, em situações como as versadas no âmbito do presente recurso.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V (verba 27) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 29 de março de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes